



**ALVARÁ DE LICENÇA PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE GESTÃO DE RESÍDUOS Nº  
073/2016 (S13490-201612)**

Nos termos do Artigo 33º do Decreto-Lei n.º 178/2006, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, e da Portaria n.º 50/2007, de 9 de janeiro, é emitido o presente alvará de licença à empresa:

**Paulo Fernando Miguel Anastácio**

com o NIF 196 555 256, para a instalação localizada na Zona Industrial do Cadaval, lote 30, Cadaval, para as seguintes operações de gestão de resíduos:

**Receção, triagem e armazenamento de resíduos e despoluição/desmantelamento de veículos em fim de vida**

A realização das operações de gestão de resíduos fica sujeita à execução do projeto e ao cumprimento integral das especificações em anexo, as quais fazem parte integrante do presente alvará.

O presente alvará de licença é válido de 09 de dezembro de 2016 até 09 de dezembro de 2021

Lisboa, 12 de dezembro de 2016

O Vice-Presidente

Fernando Ferreira

O presente Alvará é concedido à empresa Paulo Fernando Miguel Anastácio, na sequência do procedimento de renovação ao abrigo do artigo 35º do Decreto-Lei nº. 178/2006, de 5 de setembro, com a redação conferida pelo Decreto - Lei nº 73/2011, de 17 de junho.

**1- Operações objeto da licença e respetivos códigos D e R publicados nos Anexos I e II do Decreto - Lei nº 178/2006 com as alterações introduzidas pelo Decreto - Lei nº 73/2011 de 17 de junho**

As operações de gestão em causa consistem na receção, triagem e armazenamento temporário de resíduos até perfazer quantidade, ou valor comercial, que justifique o envio para operador autorizado para a valorização e descontaminação e desmantelamento de VFV com vista ao cancelamento das matrículas e emissão de certificados de destruição

R12 - Troca de resíduos com vista a submetê-los a uma das operações enumeradas de R 1 a R 11 <sup>(\*)</sup>.

*(\*) Este R incluiu operações preliminares anteriores à valorização, incluindo o pré-processamento, tais como o desmantelamento, a triagem, a trituração, a compactação, a peletização, a fragmentação, o acondicionamento, o reembalamento, a separação e a mistura antes de qualquer das operações enumeradas de R1 a R11.*

R 13 – Armazenamento de resíduos destinados a uma das operações enumeradas de R 1 a R 12 (com exclusão do armazenamento temporário, antes da recolha, no local onde os resíduos foram produzidos).

**2- Tipo de resíduos autorizados e respetivos códigos de acordo com a Lista Europeia de Resíduos (LER) publicada na Decisão da Comissão 2014/955/UE, de 18 de dezembro de 2014**

LER	Designação	Operações de valorização
12 01 01	Aparas e limalhas de metais ferrosos	R12/R13
12 01 02	Poeiras e partículas de metais ferrosos	R12/R13
12 01 03	Aparas e limalhas de metais não ferrosos	R12/R13
12 01 04	Poeiras e partículas de metais não ferrosos	R12/R13
12 01 05	Aparas de matérias plásticas	R12/R13
15 01 01	Embalagens de papel e cartão	R12/R13
15 01 02	Embalagens de plástico	R12/R13
15 01 03	Embalagens de madeira	R12/R13

LER	Designação	Operações de valorização
15 01 04	Embalagens de metal	R12/R13
15 01 05	Embalagens compósitas	R12/R13
15 01 06	Misturas de embalagens	R12/R13
15 01 07	Embalagens de vidro	R12/R13
15 01 09	Embalagens têxteis	R12/R13
16 01 03	Pneus usados	R12/R13
16 01 04*	Veículos em fim de vida	R12/R13
16 01 06	Veículos em fim de vida que não contenham líquidos nem outros componentes perigosos	R12/R13
16 01 07*	Filtros de óleo	R12/R13
16 01 10*	Componentes explosivos [por exemplo, almofadas de ar (air bags)]	R12/R13
16 01 11*	Pastilhas de travões, contendo amianto	R12/R13
16 01 12	Pastilhas de travões, não abrangidas em 16 01 11	R12/R13
16 01 16	Depósitos para gás liquefeito	R12/R13
16 01 17	Metais ferrosos	R12/R13
16 01 18	Metais não ferrosos	R12/R13
16 01 19	Plástico	R12/R13
16 01 20	Vidro	R12/R13
16 01 21*	Componentes perigosos não abrangidos em 16 01 07 a 16 01 11, 16 01 13 e 16 01 14	R12/R13
16 01 22	Componentes sem outras especificações	R12/R13
16 02 14	Equipamento fora de uso não abrangido em 16 02 09 a 16 02 13	R12/R13
16 02 16	Componentes retirados de equipamento fora de uso não abrangidos em 16 02 15	R12/R13
16 06 01*	Acumuladores de chumbo	R12/R13

LER	Designação	Operações de valorização
16 08 01	Catalisadores usados contendo ouro, prata, rênio, ródio, paládio, irídio ou platina (exceto 16 08 07)	R12/R13
16 08 02*	Catalisadores usados contendo metais de transição perigosos ou compostos de metais de transição perigosos	R12/R13
16 08 03	Catalisadores usados contendo metais de transição ou contendo compostos de metais de transição, sem outras especificações	R12/R13
19 10 01	Resíduos de ferro ou aço	R12/R13
19 10 02	Resíduos não ferrosos	R12/R13
19 12 01	Papel e cartão	R12/R13
19 12 02	Metais ferrosos	R12/R13
19 12 03	Metais não ferrosos	R12/R13
19 12 04	Plástico e borracha	R12/R13
19 12 05	Vidro	R12/R13
19 12 07	Madeira não abrangida em 19 12 06	R12/R13
20 01 01	Papel e cartão	R12/R13
20 01 02	Vidro	R12/R13
20 01 36	Equipamento elétrico e eletrónico fora de uso não abrangido em 20 01 21, 20 01 23 ou 20 01 35	R12/R13
20 01 38	Madeira não abrangida em 20 01 37	R12/R13
20 01 39	Plásticos	R12/R13
20 01 40	Metais	R12/R13

### 3- Capacidade da instalação

A capacidade instantânea para R12/R13 é de 49 t resíduos perigosos e 151 t de resíduos não perigosos

A capacidade de desmantelamento/despoluição R12 é de 2VFV

A quantidade anual autorizada para as operações R12/R13 é de 13 000t de resíduos (resíduos perigosos e de resíduos não perigosos).



#### 4 - Condições a que fica submetida a operação de gestão de resíduos

4.1- A gestão de resíduos deve obedecer ao estipulado no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho.

4.2- A empresa em conformidade com o disposto no Artigo 48º do Decreto-Lei n.º 178/2006, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, regulamentado na Portaria n.º 289/2015, de 17 de setembro, ou seja no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER), está obrigada a possuir registo atualizado da seguinte informação:

- a) Origens discriminadas dos resíduos;
- b) Quantidade, classificação e destino discriminados dos resíduos;
- c) Identificação das operações efetuadas;
- d) Identificação dos transportadores.

4.3- O produtor dos resíduos deve proceder à sua separação na origem de forma a promover a sua valorização por fluxos e fileiras.

4.4- O armazenamento de resíduos deve ser efetuado de forma a não provocar danos para o ambiente nem para a saúde humana, prever o risco de incêndio ou explosão, e respeitar todas as regras de segurança. Os resíduos devem ser colocados em local devidamente impermeabilizado e confinado de modo a não haver contaminações do solo, devendo os mesmos estar identificados com o respetivo código da Lista Europeia de Resíduos (LER) publicada na Decisão da Comissão 2014/955/UE, de 18 de dezembro de 2014.

4.5- Os resíduos só podem ser enviados para empresas devidamente licenciadas para operações de gestão desses resíduos.

4.6- De acordo com o n.º1 do Artigo 16º do Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, até à entrada em funcionamento das e-GAR (Guia de Acompanhamento de Resíduos eletrónica), o transporte de resíduos, recebidos e expedidos, deve ser acompanhado por guia preenchida em triplicado (Modelo 1428 da INCM) de acordo com o disposto na Portaria n.º 335/97, de 16 de maio.

4.7- O transporte de VFV só pode ser efetuado por operadores licenciados nos termos do DL n.º 178/2006, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho.

4.8- Estão sujeitas ao cumprimento do Regulamento do Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada, publicado no Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, o transporte de mercadorias perigosas, incluindo as operações de carga e de descarga, as transferências de um modo de transporte para outro e as paragens exigidas pelas condições do transporte, realizadas nas vias do domínio público, bem como em quaisquer outras vias abertas ao trânsito público.

4.9. O transporte de resíduos ou transferência para fora do território nacional deve cumprir o Regulamento (CE) n.º 1013/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho, e o Decreto-Lei n.º 45/2008, de 11 de março.

4.10- A gestão de veículos em fim de vida (VFV) fica sujeita ao cumprimento integral do seu regime jurídico estabelecido no Decreto-Lei nº 196/2003, de 23 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei nº 64/2008, de 8 de abril, nomeadamente:

4.10.1- As operações de desmantelamento e armazenagem de VFV devem ser efetuadas de forma a garantir a reutilização e a valorização dos seus componentes, devendo os materiais e componentes perigosos ser removidos, selecionados e separados de forma a não contaminar os resíduos de fragmentação;

4.10.2- A instalação deverá possuir sistema de controlo dos documentos dos VFV rececionados e de registo da data da sua receção, dos seus dados (matrícula, número de chassis, categoria, marca e modelo), dos dados do último proprietário/detentor (nome, endereço e nacionalidade) e dos dados do centro de receção de proveniência (nome e endereço);

4.10.3- Deverá existir um sistema de registo de quantidades de componentes e materiais retirados e encaminhados, por tipo de materiais ou componentes, e do respetivo destinatário (incluindo, em particular, a parte remanescente da carroçaria ou chassis);

4.10.4 - Deverá existir vedação que impeça o livre acesso às instalações;

4.10.5 - A instalação deverá estar dotada de equipamento de combate a incêndios;

4.10.6- A zona de armazenagem de VFV deverá estar impermeabilizada, com área suficiente para que os VFV não sejam colocados uns em cima dos outros ou de lado;

4.10.7- A zona de desmantelamento deverá estar devidamente coberta, de forma a proporcionar proteção suficiente contra a chuva e contra o vento, com superfície impermeável;

4.10.8- A zona de armazenagem de componentes e materiais retirados, deverá estar devidamente coberta, de forma a proporcionar proteção suficiente contra a chuva e contra o vento, dotada de superfície impermeável e deverá estar equipada com recipientes adequados e devidamente identificados para o armazenamento separado de acumuladores (com neutralização dos eletrólitos no próprio local ou noutro local), filtros, condensadores contendo PCB, fluidos (separados de acordo com as classes referidas no nº 2.1 do Anexo IV do Decreto-Lei nº 64/2008) e de componentes destinados a reutilização;

4.10.9- A zona de armazenagem de pneus usados (sem empilhamento excessivo), deverá possuir superfície impermeável;

4.10.10- As operações de tratamento para despoluição dos VFV deverão garantir a remoção dos acumuladores e dos depósitos de gás liquefeito (GPL); a remoção ou neutralização dos componentes

pirotécnicos (por exemplo, air-bags e pré-tensores dos cintos de segurança); a remoção do combustível (incluindo o GPL), do óleo do motor, do óleo da transmissão, do óleo da caixa de velocidades, do óleo dos sistemas hidráulicos, dos líquidos de arrefecimento, do anticongelante, dos fluidos dos travões, dos fluidos dos sistemas de ar condicionado e quaisquer outros fluidos contidos no VFV, a menos que sejam necessários para efeitos de reutilização das peças visadas;

4.10.11- As operações de tratamento a fim de promover a reutilização e a reciclagem deverão garantir a remoção de todos os componentes suscetíveis de reutilização como peças em segunda mão, quando técnica e economicamente viável; a remoção dos catalisadores; a remoção dos componentes metálicos que contenham cobre, alumínio e magnésio, se esses metais não forem separados no ato de fragmentação; a remoção de pneus; a remoção de grandes componentes de plástico (por exemplo, para-choques, painel de bordo, reservatórios de fluidos, etc.) se estes materiais não forem separados no ato de fragmentação; a remoção dos vidros.

4.11- Dar cumprimento ao Decreto-Lei n.º 111/2001, de 6 de abril, alterado pelo Decreto-Lei nº 43/2004, de 2 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº. 178/2006, de 5 de Setembro e pelo Decreto-Lei n.º 73/2011 de 17 junho relativo à estratégia e princípios da gestão de pneus.

4.12- Dar cumprimento ao Decreto-Lei n.º 67/2014, de 7 de maio que estabelece o Regime Jurídico a que fica sujeita a gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE), nomeadamente aos requisitos técnicos dos locais de armazenamento estipulados no nº 1 do Anexo IV do referido diploma. Salienta-se que os locais de armazenamento temporário (antes do tratamento de REEE) devem ser constituídos por superfícies impermeáveis, apetrechadas com sistemas de derramamentos e, quando apropriado, decantadores e purificadores-desengorduradores, bem como revestimento à prova de intempéries para as áreas adequadas.

4.13- Dar cumprimento ao Decreto-Lei n.º 6/2009, de 6 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 266/2009, de 29 de setembro, e ao Decreto-Lei n.º 173/2015 de 25 de agosto que estabelece o regime de colocação no mercado e de recolha, tratamento, reciclagem e eliminação de resíduos de pilhas e acumuladores, no que for aplicável à instalação.

4.14- As instalações que retomem resíduos de embalagens (plástico, vidro, metal, papel e cartão) estão abrangidas pelo disposto no n.º 5 do Artigo 4º e Artigo 5º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 162/2000, de 27 de julho e com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 92/2006, de 25 de maio, relativo à gestão de embalagens e resíduos de embalagens, cujas normas de funcionamento e regulamentação são as constantes no referido Decreto-Lei e na Portaria n.º 29-B/98, de 15 de janeiro.

4.15- Dar cumprimento ao Regulamento das Unidades de Gestão de Resíduos Perigosos, aprovado pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA) em 10.12.2009, mantendo sempre operacional o Plano de Contingência”.

4.16- Devem ser cumpridas todas as disposições legais aplicáveis relativamente à segurança, higiene e saúde no trabalho previstas no Código do Trabalho, revisto e republicado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, regulamentada pela Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro (Regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho).

4.17- Cumprir o estipulado no Regulamento Geral do Ruído publicado no Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro. Deve igualmente ser dado cumprimento ao Decreto-Lei n.º 182/2006, de 6 de setembro, relativo às prescrições mínimas de segurança e de saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos, designadamente o Ruído.

4.18- Cumprir as normas gerais de proteção da qualidade do ar estipuladas no Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril, nomeadamente, adotar as medidas gerais de prevenção e de minimização de emissões difusas para a atmosfera (poeiras) adequadas ao processo, conforme estipulado nos Artigos 9º e 10º do referido Decreto-Lei.

4.19- Deve ser tido em consideração o estipulado no Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho, que estabelece o regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais (diploma da Responsabilidade Ambiental), o qual abrange as operações de gestão de resíduos, incluindo o transporte, a recuperação e a eliminação de resíduos e resíduos perigosos, incluindo a supervisão dessas operações e o tratamento posterior dos locais de eliminação, sujeitas a licença ou registo, nos termos do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 73/2011 de 17 de junho.

4.20- Devem ser cumpridas todas as disposições dos instrumentos de gestão territorial, bem como todas as condicionantes e regimes legais especificamente aplicados à localização da instalação, nomeadamente quanto aos parâmetros de edificabilidade constantes do PDM de Concelho do Cadaval, tendo ainda presente o consagrado no artigo 7º na Lei n.º 31/2014, de 30 de maio

4.21- A empresa deve obter a aprovação do Projeto Técnico de Segurança Contra Incêndios em Edifícios, previsto no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 224/2015 de 9 de outubro e regulamentado na Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, e licença de utilização atualizada, emitida pela Câmara Municipal de Cadaval.

4.22- Dar cumprimento à Lei n.º 54/2012, de 6 de setembro, que define os meios de prevenção e combate ao furto e de recetação de metais não preciosos com valor comercial e prevê mecanismos adicionais e de reforço no âmbito da fiscalização da atividade de gestão de resíduos, assim como às medidas previstas na mesma. Na sequência do preceituado no nº 2 do Artigo 5º da Lei n.º 54/2012, de 6 de setembro, a comunicação prévia deverá ser remetida para o seguinte endereço de *e-mail*: [lei54metais@rnsi.mai.gov.pt](mailto:lei54metais@rnsi.mai.gov.pt).

A obrigatoriedade de existência de sistema de videovigilância para controlo efetivo de entradas e saídas nas instalações, de acordo com o previsto no n.º1 do artigo 2º da Lei n.º 54/2012, só será aplicável após a respetiva regulamentação, através do diploma legal previsto no n.º 3 do artigo 2º da referida Lei.



4.23 - A empresa deverá efetuar e possuir um registo do autocontrolo dos efluentes tratados tendo em vista garantir o cumprimento dos VLE fixados pelo Sistema Multimunicipal do Oeste

4.23- Deve estar disponível na instalação, para consulta das entidades fiscalizadoras, um exemplar do projeto aprovado, bem como toda a documentação relativa à atividade de gestão de resíduos, nos termos do Artigo 18º da Lei nº. 50/2006, alterada e republicada pela Lei nº. 114/2015, de 31 de agosto.

Da inobservância de qualquer das condições impostas resulta a revogação imediata desta licença, nos termos previstos no artigo 38º do Decreto-Lei n.º 178/2006, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho.

#### 5- Identificação da instalação e equipamentos licenciados

A instalação destinada à operação de gestão de resíduos em causa tem uma área de implantação de 1100 m<sup>2</sup>.

A área afeta à atividade de gestão de resíduos é de 1100 m<sup>2</sup> correspondendo a área coberta a 285 m<sup>2</sup>.

##### 5.1- Equipamentos afetos à atividade:

1 Empilhador; 1 Unidade para despoluição e desmantelamento de VFV ligeiros e pesados; 1 Elevador para posicionamento dos VFV em altura; 1 Equipamento para extração do refrigerante de ar condicionado; 1 Equipamento de ignição de pré-tensores e *air bags*; Contentores para acondicionar resíduos e uma balança até 3000kg

#### 6- Identificação do responsável técnico

Paulo Fernando Miguel Anastácio

Nº CC 10088352 4ZZ3

#### 7. Localização e contatos

A empresa tem sede social na Rua do Romeiral, Casalinho, Lamas e Cercal, Cadaval

A instalação localiza-se na Zona Industrial do Cadaval, lote 30, Cadaval.

Georreferenciação 39º14'12.53"N; 9º05'33.77"W

Telefone/Fax 262 691 848

Telemóvel 967354309

Email: [geral@pauloanastacio.com](mailto:geral@pauloanastacio.com)

Classificação das Atividades Económicas (CAE) de acordo com o Decreto-Lei n.º 381/2007 (Rev. 3), de 14 de novembro:

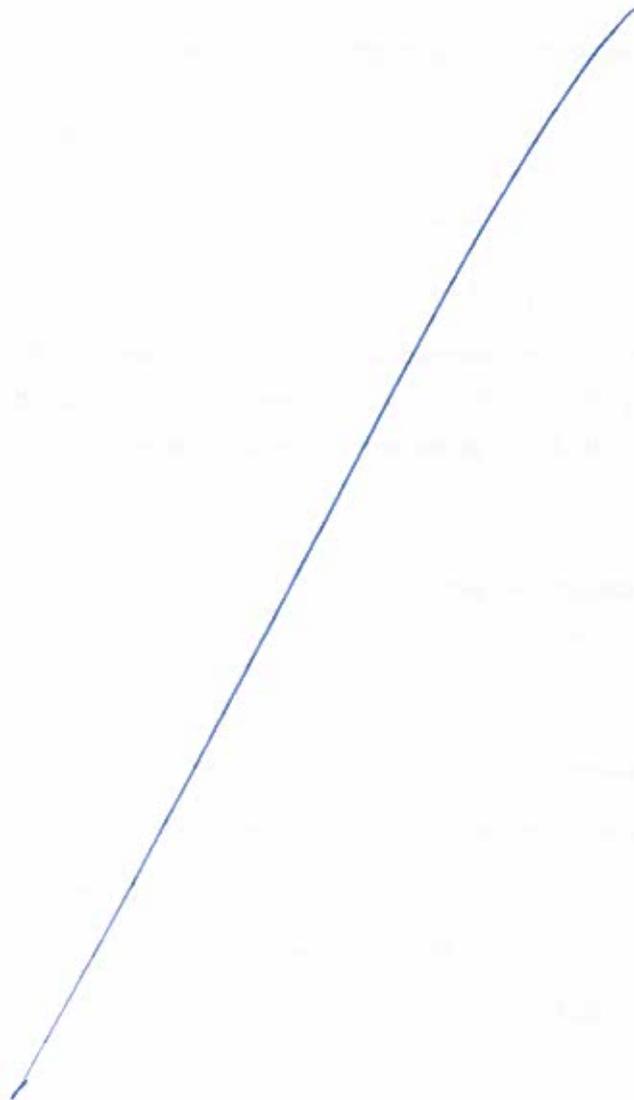
1. CAE secundária: 38311, 38120,38112



## 8- Observações

8.1- Planta de localização escala 1:25000, em anexo

8.2- Qualquer alteração ao presente Alvará de licenciamento carece de autorização da CCDRLVT nos termos do regime geral de gestão de resíduos.



**AVERBAMENTO Nº 3 AO ALVARÁ DE LICENÇA PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE GESTÃO  
DE RESÍDUOS N.º 073/2016  
(S14793-202408-UACNB/DCNLA)**

Nos termos dos artigos 65.º e 80.º do RGGR publicado no Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua atual redação, é efetuado o presente Averbamento ao Alvará n.º 073/2016, emitido pela CCDRLVT em 12 de dezembro de 2016, para a empresa:

**PAULO VFV E RECICLAGEM UNIPESSOAL, LDA.**

Com o NIPC 517 121 433, para o estabelecimento localizado na Zona Industrial do Cadaval, Lote 30, freguesia de Cadaval e Pêro Moniz, no concelho do Cadaval, para as seguintes operações de gestão de resíduos:

**Descontaminação e desmantelamento de veículos em fim de vida**

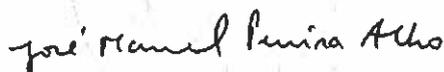
**Receção, triagem e armazenamento de resíduos perigosos e não perigosos**

A realização das operações de gestão de resíduos fica sujeita ao cumprimento integral do projeto e das especificações em anexo, as quais fazem parte integrante do presente Averbamento.

O presente Averbamento é válido até 10 de dezembro de 2028, alterando a validade do correspondente Alvará de Licença, emitido em 12 de dezembro de 2016.

Lisboa, 13 de agosto de 2024

O Vice-Presidente



José Manuel Alho

## Especificações anexas do Averbamento nº 3 ao Alvará nº 073/2016

O presente Averbamento nº 3 ao Alvará n.º 073/2016, é emitido na sequência do procedimento de reexame e de transmissão de titularidade estabelecido nos artigos 65.º e 80.º do Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua atual redação, o qual publica o Regime Geral de Gestão de Resíduos.

### 1. Operações objeto da licença e respetivos códigos D e R publicados nos anexos I e II do Regime Geral de Gestão de Resíduos publicado no Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua atual redação.

As operações de gestão consistem na descontaminação e desmantelamento de veículos em fim de vida e na receção, triagem e armazenamento de resíduos perigosos e não perigosos até perfazer quantidade que justifique o envio para tratamento em operador licenciado.

As operações de gestão em causa são:

#### R 12 – Troca de resíduos com vista a submetê-los a uma das operações enumeradas de R1 a R11<sup>(1)</sup>

(1) Se não houver outro código R adequado, este pode incluir operações preliminares anteriores à valorização, incluindo o pré-processamento, tais como o desmantelamento, a triagem, a trituração, a compactação, a peletização, a secagem, a fragmentação, o acondicionamento, a reembalagem, a separação e a mistura antes de qualquer das operações enumeradas de R1 a R11.

#### R 13 – Armazenagem de resíduos destinados a uma das operações enumeradas de R1 a R12 (com exclusão da armazenagem preliminar)

### 2. Tipo de resíduos admissíveis e respetivos códigos de acordo com a Lista Europeia de Resíduos (LER) publicada na Decisão da Comissão 2014/955/UE, de 18 de dezembro de 2014

LER	Designação	Operações Autorizadas
12 01 01	Aparas e limalhas de metais ferrosos	R12 / R13
12 01 02	Poeiras e partículas de metais ferrosos	R12 / R13
12 01 03	Aparas e limalhas de metais não ferrosos	R12 / R13
12 01 04	Poeiras e partículas de metais não ferrosos	R12 / R13
12 01 05	Aparas de matérias plásticas	R12 / R13
15 01 01	Embalagens de papel e cartão	R12 / R13
15 01 02	Embalagens de plástico	R12 / R13
15 01 03	Embalagens de madeira	R12 / R13
15 01 04	Embalagens de metal	R12 / R13

15 01 05	Embalagens compósitas	R12 / R13
15 01 06	Misturas de embalagens	R12 / R13
15 01 07	Embalagens de vidro	R12 / R13
15 01 09	Embalagens têxteis	R12 / R13
16 01 03	Pneus usados	R12 / R13
16 01 04 *	Veículos em fim de vida	R12 / R13
16 01 06	Veículos em fim de vida que não contenham líquidos nem outros componentes perigosos	R12 / R13
16 01 07 *	Filtros de óleo	R12 / R13
16 01 10 *	Componentes explosivos (por exemplo, almofadas de ar, air bags)	R12 / R13
16 01 11 *	Pastilhas de travões, contendo amianto	R12 / R13
16 01 12	Pastilhas de travões, não abrangidas em 16 01 11	R12 / R13
16 01 16	Depósitos para gás liquefeito	R12 / R13
16 01 17	Metais ferrosos	R12 / R13
16 01 18	Metais não ferrosos	R12 / R13
16 01 19	Plástico	R12 / R13
16 01 20	Vidro	R12 / R13
16 01 21 *	Componentes perigosos não abrangidos em 16 01 07 a 16 01 11, 16 01 13 e 16 01 14	R12 / R13
16 01 22	Componentes sem outras especificações	R12 / R13
16 06 01 *	Acumuladores de chumbo	R12 / R13
16 08 01	Catalisadores usados contendo ouro, prata, rênio, ródio, paládio, irídio ou platina (exceto 16 08 07)	R12 / R13
16 08 02 *	Catalisadores usados contendo metais de transição perigosos ou compostos de metais de transição perigosos	R12 / R13
16 08 03	Catalisadores usados contendo metais de transição ou contendo compostos de metais de transição, sem outras especificações	R12 / R13
19 10 01	Resíduos de ferro ou aço	R12 / R13
19 10 02	Resíduos não ferrosos	R12 / R13
19 12 01	Papel e cartão	R12 / R13
19 12 02	Metais ferrosos	R12 / R13
19 12 03	Metais não ferrosos	R12 / R13

19 12 04	Plástico e borracha	R12 / R13
19 12 05	Vidro	R12 / R13
19 12 07	Madeira não abrangida em 191206	R12 / R13
20 01 01	Papel e cartão	R12 / R13
20 01 02	Vidro	R12 / R13
20 01 38	Madeira não abrangida em 20 01 37	R12 / R13
20 01 39	Plásticos	R12 / R13
20 01 40	Metais	R12 / R13

### 3. CAPACIDADES DA INSTALAÇÃO

#### Capacidade instantânea autorizada

Operação R12 e R13 – 200,0 t t

Resíduos perigosos – 49,0 t

Resíduos não perigosos – 151,0 t

#### Capacidade anual autorizada

Operação R12 e R13 – 13 000,0 t/ano

Resíduos perigosos e não perigosos

### 4. CONDIÇÕES A QUE FICA SUBMETIDA A OPERAÇÃO DE GESTÃO DE RESÍDUOS

#### 4.1. CONDIÇÕES GERAIS

- 4.1.1. A gestão de resíduos deve obedecer ao estipulado no Anexo I do Decreto-Lei nº 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual, que constitui o Regime Geral de Gestão de Resíduos (RGGR).
- 4.1.2. A realização das operações de tratamento de resíduos deverá respeitar o Princípio da Proteção da Saúde Humana e do Ambiente (art.º 6.º), e o Princípio da Hierarquia dos Resíduos (art.º 7.º) do RGGR (Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual), devendo assim ser privilegiadas as operações de valorização em detrimento das de eliminação, sem prejuízo do integral respeito do presente Alvará.
- 4.1.3. A empresa deverá manter o estabelecimento registado no SIRER (Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos) conforme estipulado no artigo 97º do Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual, e regulamentado na Portaria n.º 20/2022, de 5 de janeiro.

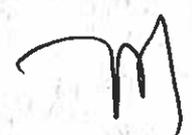
- 4.1.4.** A empresa está obrigada a possuir o registo atualizado das origens discriminadas dos resíduos; das quantidades, classificação e destino discriminados dos resíduos; da Identificação das operações efetuadas e Identificação dos transportadores conforme disposto no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER), conforme artigos 98.º e 99.º do RGGR (Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D /2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual) e regulamentado pela Portaria n.º 20/2022, de 5 de janeiro.
- 4.1.5.** O produtor dos resíduos deve proceder à sua separação na origem de forma a promover a sua valorização.
- 4.1.6.** O armazenamento de resíduos deve ser efetuado de forma a não provocar danos para o ambiente nem para a saúde humana, prever o risco de incêndio ou explosão, e respeitar todas as regras de segurança.
- 4.1.7.** Os resíduos devem ser colocados em local devidamente impermeabilizado e confinado de modo a não haver contaminações do solo, devendo os mesmos estar rigorosamente identificados com o respetivo código da Lista Europeia de Resíduos (LER) publicada na Decisão da Comissão 2014/955/UE, de 18 de dezembro de 2014.
- 4.1.8.** Os destinatários dos resíduos produzidos e geridos no estabelecimento devem estar devidamente licenciados ou autorizados para as operações de gestão de resíduos a efetuar aos mesmos, de acordo com o previsto no art.º 9.º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual).
- 4.1.9.** O transporte dos resíduos em território nacional, deverá ser efetuado de acordo com o disposto na Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril, na sua atual redação, nomeadamente no que se refere ao acompanhamento do mesmo com as e-GAR.
- 4.1.10.** Devem ser cumpridas todas as disposições dos instrumentos de gestão territorial, bem como todas as condicionantes e regimes legais especificamente aplicados à localização da instalação, nomeadamente quanto aos parâmetros de edificabilidade e ao uso constantes do PDM do Cadaval.
- 4.1.11.** A autorização concedida pelo presente Título não prejudica a necessidade de obtenção de todas as autorizações e pareceres, não previstos no RGGR (Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual) que sejam necessários para o efetivo exercício da atividade.
- 4.1.12.** Devem ser asseguradas e cumpridas todas as disposições legais aplicáveis relativamente à segurança, higiene e saúde no trabalho previstas no Código do Trabalho, revisto e republicado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e regulamentada pela Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro e sucessivas atualizações, relativa ao Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho.
- 4.1.13.** Deve estar disponível no estabelecimento, para consulta e verificação das entidades de inspeção e de fiscalização toda a documentação relativa à atividade de gestão de resíduos, nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na sua redação atual.
- 4.1.14.** Da inobservância de qualquer das condições impostas no presente Título aplicam-se os mecanismos de controlo da operação licenciada, nomeadamente de suspensão ou revogação da licença de exploração, nos termos previstos no artigo 81.º do RGGR (Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua última redação).

- 4.1.15.** Nos termos do artigo 65.º do RGGR (Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua última redação), o estabelecimento ou instalação de tratamento de resíduos está sujeito a reexame global das respetivas condições de exploração, a qual deverá ter lugar com a antecedência mínima de 60 dias relativamente ao termo do prazo de validade da licença em vigor.
- 4.1.16.** O estabelecimento a que se refere o presente Averbamento apenas poderá ser transmitido mediante autorização da entidade licenciadora, de acordo com os procedimentos estabelecidos no artigo 80.º do RGGR (Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual).
- 4.1.17.** Sem prejuízo de a licença de exploração dever ser alterada face a alterações legislativas, tal não exime o seu titular da obrigação de cumprimento de todas as condições legais ou regulamentares definidas após a emissão da licença, salve disposição expressa que salvguarde as situações existentes à data da entrada em vigor das novas condições (art.º 78.º do RGGR - Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual).

## **4.2. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS:**

- 4.2.1.** Devem ser mantidas as obrigações resultantes do Regime Jurídico da Responsabilidade por Danos Ambientais (Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho, alterado pelos Decreto-Lei n.º 245/2009, de 22 de setembro e sucessivas atualizações) o qual abrange as operações de gestão de resíduos, incluindo o transporte, a recuperação e a eliminação de resíduos perigosos e não perigosos, incluindo a supervisão dessas operações e o tratamento posterior dos locais de eliminação, sujeitas a eliminação ou registo, nos termos do Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual.
- 4.2.2.** O estabelecimento deverá obrigatoriamente possuir e manter um Seguro de Responsabilidade Civil Extracontratual, conforme previsto no artigo 67º do RGGR (Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual), que cubra os riscos decorrentes da exploração de estabelecimento de tratamento de resíduos.
- 4.2.3.** Assegurar o cumprimento do Regulamento das Unidades de Gestão de Resíduos Perigosos não CIRVER, aprovado por despacho de 10.12.2009 do diretor geral da Agência Portuguesa do Ambiente (APA), nomeadamente ao previsto no n.º 7.1 (Classificação, triagem, armazenagem ou transferência de resíduos perigosos), n.º 8 (apresentar Plano de Contingências) e n.º 9 (Saúde, Higiene e Segurança) tendo em atenção os diversos tipos de resíduos perigosos que são geridos no estabelecimento.
- 4.2.4.** Assegurar o cumprimento do regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios (RJSCIE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, e sucessivas atualizações, e regulamentado pela Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 135/2020, de 2 de junho e pela Declaração de Retificação n.º 26/2020, de 27 de julho (Aprovação das Medidas de Autoproteção pela ANEPC e implementação pelo responsável de segurança, e a realização das inspeções regulares (sempre que aplicável) pela ANEPC ou por entidade por ela credenciada, a pedido do responsável de segurança.

- 4.2.5. Estão sujeitas ao cumprimento do Regulamento do Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada, publicado no Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, na sua atual redação, o transporte de mercadorias perigosas, incluindo as operações de carga e de descarga, as transferências de um modo de transporte para outro e as paragens exigidas pelas condições do transporte, realizadas nas vias do domínio público, bem como em quaisquer outras vias abertas ao trânsito público.
- 4.2.6. O transporte ou transferência de resíduos para dentro e para fora do território nacional deve cumprir o Regulamento (CE) n.º 1013/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de junho, e ainda o Regulamento (UE)2024/1157 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de abril de 2024, e ao previsto nos artigos 39.º a 44.º do RGGR (Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual).
- 4.2.7. No cumprimento da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, e sucessivas atualizações (Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho - RJSST) o operador deve assegurar as condições de saúde e segurança no estabelecimento, nomeadamente na previsão dos riscos previsíveis na atividade exercida (avaliação de riscos) e no fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI).
- 4.2.8. Deverá ser dado cumprimento integral ao projeto licenciado, bem como o cumprimento das plantas de layout do estabelecimento.
- 4.2.9. No transporte, os resíduos líquidos ou pastosos deverão ser acondicionados em embalagens estanques, veículos-cisterna ou em veículos de caixa estanque; os resíduos sólidos acondicionados em embalagens ou transportados a granel em contentores fechados ou cobertos; todos os elementos do carregamento devem ser arrumados e escorados ou amarrados, nos termos do art.º 4º da Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril, alterada pela Portaria n.º 28/2019, de 18 de janeiro.
- 4.2.10. Os meios de contentorização deverão estar em boas condições e desprovidos de qualquer outra identificação que não à função a que se destina. Na disposição dos referidos meios de contentorização, e sempre que os mesmos contenham fluidos ou líquidos, as bocas de descarga deverão estar direcionadas para o interior da bacia de retenção.
- 4.2.11. Cada contentor ou local de armazenamento deverá ter um rótulo indelével onde conste a identificação dos resíduos, de acordo com a LER e, caso aplicável, a classe de perigosidade, e as características que lhe conferem essa perigosidade.
- 4.2.12. Deverá ser dada especial atenção, entre outros aspetos, à resistência, estado de conservação e capacidade de contenção das embalagens em que os resíduos são acondicionados/armazenados, bem como às questões relacionadas com o empilhamento dessas embalagens.
- 4.2.13. Os resíduos deverão ser armazenados de forma que seja, sempre possível e em qualquer altura, detetar derrames e fugas.
- 4.2.14. O operador deve colocar os resíduos contendo materiais com características de ignescência, reatividade, ou corrosibilidade, longe de fontes de ignição. Este tipo de proteção implica a colocação de sinalética apropriada.



- 4.2.15.** Todos os óleos minerais usados produzidos na instalação terão de ser encaminhados para o circuito integrado de gestão de Óleos Usados (SIGOU), nos termos do n.º 2 do art.º 46º do DL n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.
- 4.2.16.** Na armazenagem de óleos usados, o local deverá ser devidamente coberto e impermeabilizado com contenção/retenção de eventuais escorrências/derrames, devendo ser utilizados reservatórios ou embalagens herméticas quando as quantidades o permitirem de modo a evitar a possibilidade de dispersão e de contaminação de solos e águas.
- 4.2.17.** Os óleos usados devem ser armazenados em depósitos separados, relativamente a outros resíduos, nomeadamente resíduos facilmente inflamáveis e armazenados de forma que não seja possível a sua contaminação, nomeadamente por água ou poeiras.
- 4.2.18.** Os locais de armazenagem de óleos usados devem ser dotados de material absorvente pronto a usar em caso de pequenos derrames e ostentar em local visível, instruções sobre a sua utilização e encaminhamento a dar aos resíduos resultantes da limpeza.
- 4.2.19.** Assegurar adequada ventilação dos locais de armazenagem de óleos usados, devendo o sistema de ventilação ser dimensionado de forma a impedir a acumulação de gases inflamáveis em concentrações suscetíveis de causar danos para a saúde humana e para o ambiente.
- 4.2.20.** Os reservatórios e embalagens utilizadas na armazenagem de óleos usados devem estar em boas condições, não apresentando sinais de enferrujamento severo nem exibindo sinais de deterioração, defeitos estruturais ou fugas visíveis.
- 4.2.21.** Qualquer local destinado à armazenagem de óleos usados é devidamente identificado e todos os locais de acesso ostentam avisos relativos a proibição de fumar, atear fogo ou utilizar equipamentos suscetíveis de provocar faíscas ou calor.
- 4.2.22.** Os meios de deteção e combate a incêndios existentes no estabelecimento devem manter-se disponíveis e operacionais a todo o tempo, devidamente validados e sinalizados e o respetivo acesso desimpedido.
- 4.2.23.** Deverá ser assegurado o controlo metrológico do(s) sistema(s) de pesagem existentes no estabelecimento, nos termos do DL n.º 29/2022, de 7 de abril e pelas disposições regulamentares gerais previstas no Regulamento Geral do Controlo Metrológico Legal aprovado pela Portaria n.º 211/2022, de 23 de agosto.
- 4.2.24.** As vias de circulação, de evacuação e as saídas de emergência devem estar devidamente sinalizadas, permanentemente desobstruídas e o seu traçado conduzir o mais diretamente possível a áreas ao ar livre ou a zonas de segurança;
- 4.2.25.** Manter, no pavimento, a marcação de separação entre a zona de circulação de pessoas e a zona de movimentação de máquinas;
- 4.2.26.** Manter organizados os serviços de segurança e saúde no trabalho, nos termos legais (art.º 73.º e seguintes da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro);



- 4.2.27. Manter a realização de avaliações de riscos com periodicidade adequada e garantir a implementação das medidas corretivas identificadas nas mesmas (art.º 15.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro);
- 4.2.28. A condução de empilhadores e/ou outros equipamentos de transporte e manuseamento de cargas (equipamentos de trabalho automotores) deve ser feita por pessoas com formação adequada, nos termos dos artigos 5º e 32º do Decreto-Lei nº 50/2005, de 25 de fevereiro, na sua redação atual.
- 4.2.29. Os equipamentos de trabalho (máquinas, aparelhos, ferramentas ou instalações, utilizados no trabalho) devem satisfazer os requisitos mínimos de segurança preconizados no Decreto-Lei nº 50/2005, de 25 de fevereiro, na sua redação atual, nomeadamente: \* a verificação/manutenção periódica e extraordinária dos equipamentos de trabalho, devendo estar disponíveis registos que o evidenciem e os respetivos relatórios; \* Devem ser cumpridas as datas de validade das verificações de segurança dos equipamentos.
- 4.2.30. Todas as canalizações que contenham fluidos devem ser identificadas de acordo com as prescrições da Norma Portuguesa NP-182 (1966).
- 4.2.31. Devem ser adotados e mantidos os procedimentos previstos na Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto, da Portaria nº25/2021, de 29 de janeiro e do Despacho 1547/2022 de 08 de fevereiro, nas suas redações atuais, caso disponham de sistema/rede de risco para o desenvolvimento da bactéria *Legionella*, por forma a evitar a ocorrência de condições e que favoreçam a colonização, multiplicação e dispersão desta bactéria.
- 4.2.32. Deverão manter-se disponíveis, em locais apropriados, caixas de primeiros socorros devidamente assinaladas, equipadas e higienizadas, sugerindo-se a consulta das Orientações Técnicas da Direção Geral da Saúde. Estas caixas deverão ser verificadas regularmente para se proceder à sua reposição e sempre que os medicamentos ultrapassem o prazo de validade.

### 4.3. CONDIÇÕES A CUMPRIR PARA AS EMISSÕES PARA O AR

- 4.3.1. Cumprir as normas gerais de proteção da qualidade do ar estipuladas no Decreto-Lei nº 39/2018, de 11 de junho, na sua redação atual, nomeadamente a adoção das medidas gerais de prevenção e de minimização de emissões difusas para a atmosfera adequadas à atividade exercida no estabelecimento, conforme estipulado no artigo 9º do referido diploma.

### 4.4. CONDIÇÕES A CUMPRIR RELATIVAMENTE À REJEIÇÃO DE ÁGUAS RESIDUAIS

- 4.4.1. Deverão ser cumpridas as condições estipuladas pela entidade gestora na rejeição de águas residuais.
- 4.4.2. A rede de drenagem de águas pluviais potencialmente contaminadas da área impermeabilizada deverá estar a todo o tempo desobstruída e mantida em boas condições.
- 4.4.3. Deverá ser implementado e mantido um plano de manutenção periódica das redes de drenagem e dos sistemas de tratamento de águas residuais, nomeadamente do separador de hidrocarbonetos, de modo a garantir o seu adequado funcionamento, bem como mantido um registo dessas ações, nomeadamente no

que se refere a datas de execução e às quantidades de resíduos retirados, suportado com documentos que comprovem o adequado encaminhamento dos mesmos.

#### **4.5. CONDIÇÕES A CUMPRIR RELATIVAMENTE AOS RESÍDUOS ADMISSÍVEIS NO ESTABELECIMENTO**

- 4.5.1. Não está autorizada a armazenagem e tratamento de resíduos fora das áreas afetas e constantes na planta de layout em anexo, assim como na área exterior do estabelecimento.
- 4.5.2. Nos termos do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua última redação, está proibida a receção de resíduos de pilhas e acumuladores (P&A) e de veículos em fim de vida (VFV), classificados como perigosos caso o operador não atue ao abrigo de um contrato com os respetivos sistemas individuais ou integrados de gestão licenciados para a gestão dos fluxos em causa.
- 4.5.3. Evidenciar e demonstrar a todo o tempo e nos termos do DL n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua última redação, o cumprimento dos Requisitos Mínimos de Qualidade e Eficiência a cumprir pelos operadores de tratamento de resíduos no contexto dos fluxos específicos de Resíduos de Pilhas e Acumuladores (P&A) de Veículos em Fim de Vida (VFV) e Pneus Usados, estabelecidos pela APA, I.P., na sua última revisão.
- 4.5.4. Os resíduos de baterias e acumuladores devem ser acondicionados em recipientes estanques, com uma composição que não reaja com os componentes dos referidos resíduos, e armazenados com o líquido no seu interior e na posição vertical, com aberturas fechadas e voltadas para cima, conforme disposto no n.º 3 dos artigos 73.º e 74.º do DL n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua última redação.
- 4.5.5. A receção de pilhas e acumuladores classificadas como perigosas só pode ocorrer se existir e enquanto existir contrato válido com entidade gestora licenciada para os resíduos em questão, atendendo às licenças das próprias entidades gestoras nos termos do artigo 76.º do DL n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua última redação.
- 4.5.6. O manuseamento de pilhas e acumuladores, incluindo as cargas e descargas, deve ser feito cuidadosamente, no sentido de evitar danos para a saúde humana e ambiente, nomeadamente a propagação de incêndios e a libertação de substâncias nocivas.
- 4.5.7. O estabelecimento deverá cumprir os requisitos técnicos relativos aos locais de armazenam e tratamento de Veículos Fim Vida (VFV) previstos no Anexo XIX do DL n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.
- 4.5.8. As pessoas singulares ou coletivas que exploram estabelecimentos onde são efetuadas manutenções e assistências técnicas a sistemas de ar condicionado, que contêm gases fluorados com efeito de estufa, instalados em veículos a motor, têm de recorrer a técnico detentor de Atestado de Formação emitido por Organismo de Atestação de Formação, de acordo com o previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 145/2017, de 30 de novembro, para proceder às intervenções técnicas no sistema.

- 4.5.9. Nos termos do DL n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua última redação, está proibida a gestão de óleos minerais usados, independentemente da sua perigosidade, caso o operador não atue ao abrigo de um contrato com a entidade gestora de fluxo (SOGILUB).
- 4.5.10. Dar cumprimento do DL n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua última redação, que estabelece os requisitos na colocação no mercado e de recolha, tratamento, reciclagem e eliminação de resíduos de óleos minerais usados, no que for aplicável à instalação.
- 4.5.11. O titular desta licença não poderá rececionar resíduos provenientes de um único estabelecimento que produza menos de 1100 litros de resíduos urbanos por dia, de acordo com o disposto no artigo 9º do RGGR (Anexo I do Decreto-Lei nº 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua atual redação)
- 4.5.12. Manter registo que comprove, que os estabelecimentos produtores de resíduos urbanos (RU) e equiparados classificados de acordo com a Lista Europeia de Resíduos, publicada pela decisão 2014/955/UE, da Comissão, de 18 de dezembro, no subcapítulo 15 01 e no capítulo 20, com exceção dos códigos LER 20 02 02, LER 20 03 04, e LER 20 03 06, cuja gestão é efetuada na instalação, têm uma produção diária igual ou superior a 1100 l, uma vez que a gestão deste tipo de resíduos está concessionada às entidades gestoras de RU, conforme disposto no art.º 9º do DL n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua última redação.
- 4.5.13. Aos LER 160801, LER 16 08 02\* e LER 16 08 03, apenas é autorizada a receção proveniente de operadores licenciados de desmantelamento de VFV, devendo ainda a empresa adotar os procedimentos internos para a identificação da origem e rastreamento desta tipologia de resíduo.
- 4.5.14. Ter um sistema de registo de quantidades de componentes e materiais recebidos, por tipo de materiais ou componentes (catalisadores com a matrícula indicada), origem/proveniência/nº APA. Salienta-se, ainda, que o registo deverá ser o mais pormenorizado, indicando a proveniência desse material, incluindo a identificação do produtor ou detentor dos resíduos, cujas cópias do documento oficial de identificação e do cartão de contribuinte devem ser guardadas, a morada do produtor ou detentor, a identificação do transportador, a origem declarada e o dia e hora da receção; A descrição do material rececionado ou adquirido, designadamente a quantidade, tipologia, características e valor.

#### 4.6. CONDIÇÕES A CUMPRIR RELATIVAMENTE AOS EQUIPAMENTOS EXISTENTES:

- 4.6.1. Os equipamentos existentes no estabelecimento deverão ser mantidos em boas condições de operacionalidade e de manutenção, devendo ser sujeitos a verificações periódicas de segurança, de acordo com os respetivos manuais e por pessoa(s) competentes e habilitadas para o efeito.

#### 4.7. CONDIÇÕES A CUMPRIR RELATIVAMENTE AO RUÍDO

- 4.7.1. Cumprir o estipulado no Regulamento Geral do Ruído publicado no Decreto-Lei nº 9/2007, de 17 de janeiro. Deve igualmente ser dado cumprimento ao Decreto-Lei nº 182/2006, de 6 de setembro, relativo

às prescrições mínimas de segurança e de saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos, designadamente o Ruído.

#### **4.8. CONDIÇÕES A CUMPRIR RELATIVAMENTE AO ENCERRAMENTO E OU DESATIVAÇÃO DA INSTALAÇÃO**

- 4.8.1.** A entidade licenciadora pode suspender ou revogar a licença, nos termos do disposto no artigo 81.º do RGGR (Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua atual redação).
- 4.8.2.** De acordo com o artigo 82.º do RGGR (Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D /2020, de 10 de dezembro, na sua atual redação), a suspensão da atividade e o respetivo reinício, ou a cessação do exercício da atividade de tratamento de resíduos, devem ser comunicadas pelo operador à entidade licenciadora no módulo LUA, no prazo de cinco dias a contar dessa data. Sempre que o período de inatividade de estabelecimento seja superior a um ano e inferior a três anos, o requerente apresenta, antes de reiniciar a exploração um pedido de vistoria de conformidade, podendo a entidade licenciadora impor novas condições de exploração. A inatividade de um estabelecimento por um período igual ou superior a três anos determina a caducidade da licença, sem prejuízo do disposto no número 6 do artigo 81.º do RGGR. A cessação de atividade de um estabelecimento ou instalação de tratamento de resíduos depende da aceitação por parte da entidade licenciadora de um pedido de renúncia da respetiva licença. O pedido de renúncia é apresentado com os elementos indicados no artigo 82.º do RGGR.
- 4.8.3.** Da cessação da atividade não poderá resultar qualquer passivo ambiental, devendo ser tomadas todas as medidas necessárias para esse efeito.
- 4.8.4.** De acordo com o artigo 65.º do RGGR (Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua atual redação), as instalações e os estabelecimentos de tratamento de resíduos estão sujeitos a reexame global das respetivas condições de exploração após terem decorrido sete anos contados a partir da data de emissão da licença de exploração ou da data de realização da última vistoria de reexame ou de vistoria realizada em sede de atualização da licença de exploração. A vistoria deverá ter lugar com a antecedência mínima de 60 dias relativamente ao termo do prazo de validade da licença em vigor, e a data será comunicada ao operador pela entidade licenciadora. A não realização atempada da vistoria de reexame, por motivo não imputável ao operador, não prejudica a continuidade da exploração do estabelecimento ou instalação de tratamento de resíduos. A não realização atempada da vistoria de reexame, por motivo imputável ao operador, por mais do que uma vez, determina a caducidade da licença de exploração.

#### **5. COMUNICAÇÕES A EFETUAR À ADMINISTRAÇÃO**

- 5.1.** Qualquer alteração ao presente averbamento do Alvará carece de autorização da Entidade Licenciadora nos termos do RGGR.

Entidade: CCDR LVT, IP.

5.2. O registo de resíduos geridos na instalação é de preenchimento obrigatório para cumprimento das obrigações legais de reporte no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER) - MIRR, suportado pelo Sistema Integrado de Licenciamento Ambiental (SILIAmb).

Formato de reporte: Plataforma SILIAMB/MIRR

Data do reporte: Até 31 de março de cada ano

Entidade: APA, I.P.

5.3. Situações de emergência (acidentes e incidentes) e incumprimento de condições do Averbamento ao Alvará.

Formato de reporte: Formato digital ou qualquer via disponível que se mostre eficiente

Data de reporte: No prazo máximo de 48 horas após a ocorrência - num prazo de 15 dias após a ocorrência, um relatório.

Entidade: CCDR LVT, IP.

5.4. Comunicação da alteração do técnico responsável pelas operações de gestão de resíduos.

Formato de reporte: Formato digital ou qualquer via disponível que se mostre eficiente

Data de reporte: Comunicação no prazo máximo de 48 horas

Entidade: CCDR LVT, IP.

5.5. Declaração anual de reporte no âmbito do Fluxo Específico dos VFV

Formato de reporte: Declaração emitida pela Entidade Gestora ou por Entidade Acreditada para o efeito, juntamente com o ficheiro Excel disponibilizado pela APA, I.P.

Data de reporte: Até 31 de maio do ano seguinte a que reporta a informação

Entidade: CCDR LVT, IP.

5.6. O operador deverá fazer prova do cumprimento dos requisitos de qualificação e normas aplicáveis para o **fluxo específico de Veículos em Fim de Vida (VFV)**, relativamente ao ano anterior, junto da entidade coordenadora de licenciamento, sob pena de suspensão total ou parcial da licença (cfr. ponto 5 do artigo 8.º do DL n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual).

Formato de reporte: Formato digital ou qualquer via disponível que se mostre eficiente.

Data de reporte: Anual, até 31 de março do ano seguinte a que reporta a informação

Entidade: CCDR LVT, IP.

5.7. O operador deverá fazer prova do cumprimento dos requisitos de qualificação e normas aplicáveis para o **fluxo específico de resíduos de pilhas e acumuladores (P&A)**, relativamente ao ano anterior, junto da

entidade coordenadora de licenciamento, sob pena de suspensão total ou parcial da licença (cfr. ponto 5 do artigo 8.º do DL n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual).

Formato de reporte: Formato digital ou qualquer via disponível que se mostre eficiente.

Data de reporte: Anual, até 31 de março do ano seguinte a que reporta a informação

Entidade: CCDR LVT, IP.

- 5.8.** O operador deverá fazer prova do cumprimento dos requisitos de qualificação e normas aplicáveis para o **fluxo específico de pneus usados (PU)**, relativamente ao ano anterior, junto da entidade coordenadora de licenciamento, sob pena de suspensão total ou parcial da licença (cfr. ponto 5 do artigo 8.º do DL n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual).

Formato de reporte: Formato digital ou qualquer via disponível que se mostre eficiente.

Data de reporte: Anual, até 31 de março do ano seguinte a que reporta a informação

Entidade: CCDR LVT, IP.

- 5.9.** A comunicação da suspensão da atividade e o respetivo reinício, ou a cessação do exercício da atividade de tratamento de resíduos devem ser comunicados à entidade licenciadora.

Formato de reporte: Formato digital ou qualquer via disponível que se mostre eficiente

Data de reporte: Comunicação no prazo máximo de 5 dias a contar dessa data

Entidade: CCDR LVT, IP.

- 5.10.** Nos termos do Diploma da Responsabilidade Ambiental, e quando ocorrer um dano ambiental ou uma ameaça iminente de dano ambiental causado pelo exercício da atividade, o operador deve nos termos dos artigos 14.º a 16.º do referido diploma: - tomar de imediato as medidas de prevenção para conter o dano ambiental ou a ameaça iminente de dano ambiental e para prevenir a ocorrência de danos subsequentes; - Notificar a autoridade competente da existência de dano ambiental, no prazo de 24 horas, ou de ameaça iminente de dano ambiental.

Formato de reporte: Formulário

Entidade: CCDR LVT, IP. e APA, IP.



## 6. IDENTIFICAÇÃO DA INSTALAÇÃO E EQUIPAMENTOS LICENCIADOS

O estabelecimento possui uma área total de 1100 m<sup>2</sup>, sendo a área coberta de 285 m<sup>2</sup> e a área impermeabilizada não coberta de 815 m<sup>2</sup>.

### Equipamentos

1 balança de 1500 kg

1 empilhador

1 unidade de despoluição de VFV em altura

1 equipamento para extração do refrigerante de AC

1 equipamento de ignição de pré tensores e airbags

Contentores para acondicionamento de resíduos

Ferramentas manuais de apoio às operações de despoluição e triagem.

## 7. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Paulo Jorge Pechincha Grilo – Cartão Cidadão n.º 8548105 OZY0 válido até 04-04-2031

## 8. LOCALIZAÇÃO E CONTACTOS

O estabelecimento localiza-se na Zona Industrial do Cadaval, Lote 30, 2550-171 Cadaval

Código estabelecimento – APA07541703

A empresa tem sede social na Zona Industrial do Cadaval, Lote 30, 2550-171 Cadaval

Email: [paulofmanastacio@gmail.com](mailto:paulofmanastacio@gmail.com)

NIPC - 517 121 433

Classificação das Atividades Económicas (CAE) de acordo com o Decreto-Lei n.º 381/2007 (Rev. 3), de 14 de novembro:

CAE principal: 38311 – Desmantelamento de veículos automóveis, em fim de vida

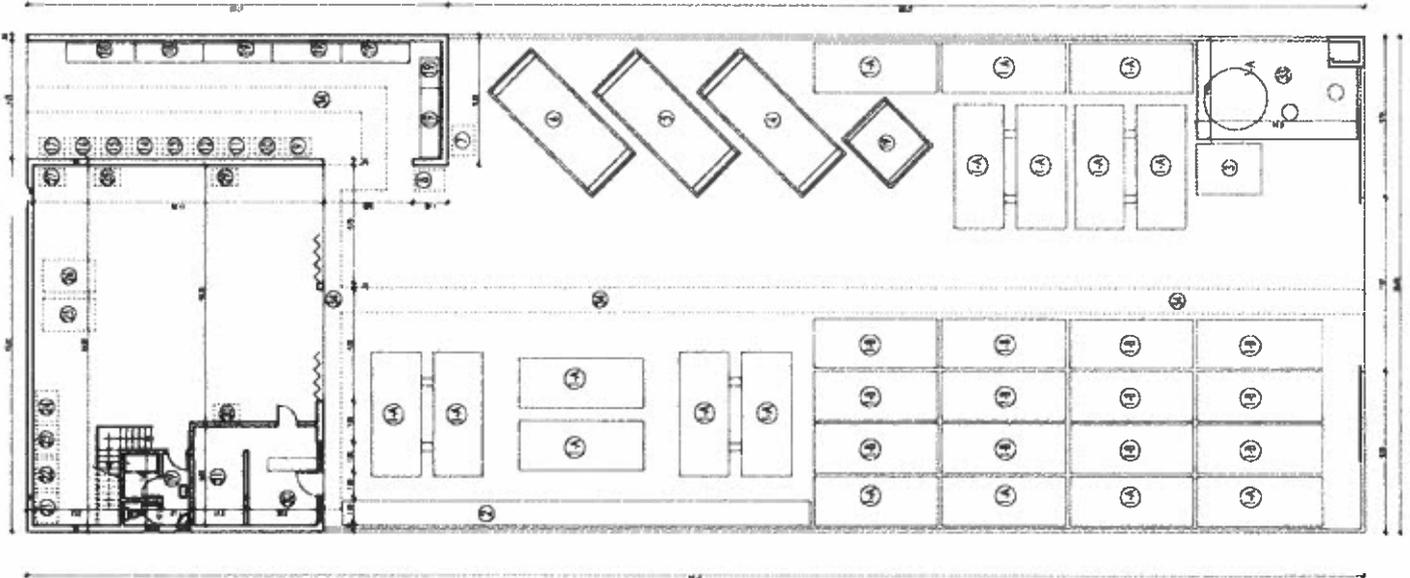
CAE secundária: 38112 – 38120 – 38321 - 38322 – 45110 – 45320 - 46771

## 9. OBSERVAÇÕES

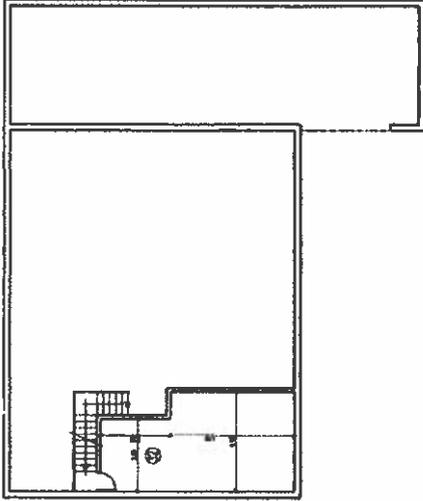
Planta de Layout em anexo.







PLANTA DO PISO 0



PLANTA DO PISO 1

**LEGENDA**

- 1 - Paredes de acabamento decorativo com LDF 10x10
- 2 - Paredes de acabamento decorativo com LDF 10x10
- 3 - Paredes de acabamento decorativo com LDF 10x10
- 4 - Luminária
- 5 - Luminária
- 6 - Luminária
- 7 - Paredes de acabamento decorativo com LDF 10x10
- 8 - Paredes de acabamento decorativo com LDF 10x10
- 9 - Paredes de acabamento decorativo com LDF 10x10
- 10 - Paredes de acabamento decorativo com LDF 10x10
- 11 - Paredes de acabamento decorativo com LDF 10x10
- 12 - Paredes de acabamento decorativo com LDF 10x10
- 13 - Paredes de acabamento decorativo com LDF 10x10
- 14 - Paredes de acabamento decorativo com LDF 10x10
- 15 - Paredes de acabamento decorativo com LDF 10x10
- 16 - Paredes de acabamento decorativo com LDF 10x10
- 17 - Paredes de acabamento decorativo com LDF 10x10
- 18 - Paredes de acabamento decorativo com LDF 10x10
- 19 - Paredes de acabamento decorativo com LDF 10x10
- 20 - Paredes de acabamento decorativo com LDF 10x10
- 21 - Paredes de acabamento decorativo com LDF 10x10
- 22 - Paredes de acabamento decorativo com LDF 10x10
- 23 - Paredes de acabamento decorativo com LDF 10x10
- 24 - Paredes de acabamento decorativo com LDF 10x10
- 25 - Paredes de acabamento decorativo com LDF 10x10
- 26 - Paredes de acabamento decorativo com LDF 10x10
- 27 - Paredes de acabamento decorativo com LDF 10x10
- 28 - Paredes de acabamento decorativo com LDF 10x10
- 29 - Paredes de acabamento decorativo com LDF 10x10
- 30 - Paredes de acabamento decorativo com LDF 10x10

<b>Conceito</b> <b>ATELIER DE ARQUITECTURA E ENGENHARIA</b> .....		<b>Assunto</b> <b>Licenciamento Centro de Abate de Viaturas</b> <b>em Casal Cabreiro - Cadaveira</b>	
<b>Responsável</b> Paulo F. M. Anastácio	<b>Projeto</b> Arquitectura	<b>Técnicos Responsáveis</b>	
<b>Descrição</b> Planos	<b>Foto</b>	<b>Licenciamento</b>	
<b>Escala</b> 1 / 200	<b>N.º Processo</b> .....	<b>Data</b> Jan 2016	<b>N.º Desenho</b> 01
<b>Revisões</b>		<b>Revisão</b>	

